

A. I. Nº - 298921.0008/00-8
AUTUADO - SANTOS & MAYNART LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 03.12.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0374-04/08

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o reconhecimento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/10/2000 exige ICMS, no valor de R\$12.299,12 em decorrência de:
1. Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil – R\$4.759,21.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não contabilizadas – R\$3.055,32.
3. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, relativo ao mês de fevereiro/1997, o contribuinte não escrutou, no livro de saídas, as fitas detalhes da máquina registradora – R\$4.484,59.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário relativo às infrações 1 e 2, conforme documento à fl. 47 (05/12/00) e parcelamento do débito relativo à infração 3, conforme documento à fl. 56 (05/12/00).

Posteriormente, o contribuinte manifesta-se pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme diversos requerimentos formalizados à fl. 63 (23/10/03); fl. 85 (parcelamento do saldo devedor constante do Termo de Encerramento do Parcelamento à fl. 82), devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através do Dec. 8.047/01. Conforme Termo de Interrupção de Parcelamento à fl. 90, expedido em 26/05/08, remanesce saldo devedor do principal de R\$2.648,32 (atualizado R\$11.302,82).

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, de diversas parcelas, de acordo com os documentos de fls. 66/67; 90; 94/101 e 158/159, que indicam parcelamento total do Auto de Infração.

VOTO

O autuado embora tenha inicialmente impugnado as infrações 1 e 2, posteriormente reconheceu o débito total indicado no presente Auto de Infração, solicitando parcelamento, tendo efetuado pagamento de parte do valor que foi parcelado, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à SAT/DARC/GECOB, devendo ser homologado os valores já recolhidos e adoção das medidas cabíveis relativo aos valores das parcelas não pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298921.0008/00-8**, lavrado contra **SANTOS & MAYNART LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à SAT/GECOB/D.ATIVA, para homologação dos valores pagos e adoção das medidas cabíveis quanto aos valores das parcelas não recolhidas.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR